

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017
(Da Sra. JOSI NUNES)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro e o inciso IX do art. 3º da Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004, que dispõe sobre a Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, para dispor sobre a identificação dos veículos de fiscalização agropecuária por dispositivos de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o inciso VII do art. 29 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e o inciso IX do art. 3º da Lei nº 10.833, de 16 de junho de 2004, que reestrutura a remuneração e define as competências dos ocupantes dos cargos da carreira de Fiscal Federal Agropecuário, para dispor sobre a identificação dos veículos de fiscalização agropecuária por dispositivos de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente.

Art. 2º O inciso VII do art. 29 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29.
.....
VII – os veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito, os de fiscalização agropecuária e as ambulâncias, além de prioridade de trânsito, gozam de livre circulação, estacionamento e parada, quando em serviço de urgência e devidamente identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente, observadas as seguintes disposições:
.....;” (NR)

Art. 3º O inciso IX do art. 3º da Lei nº 10.883, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

3º

.....
.....
IX – a fiscalização do trânsito de animais vivos, seus produtos e subprodutos destinados a quaisquer fins, de vegetais e partes vegetais, seus produtos e subprodutos destinados a quaisquer fins, de insumos destinados ao uso na agropecuária e de materiais biológicos de interesse agrícola ou veterinários, nas vias, nos portos e aeroportos internacionais, nos postos de fronteira e em outros locais alfandegados;

.....”(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os Auditores Fiscais Federais Agropecuários, servidores públicos vinculados ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, contam atualmente 2.780 profissionais em atividade, entre engenheiros agrônomos, farmacêuticos, químicos, médicos veterinários e zootecnistas.

Atuam na área rural e em portos, aeroportos, postos de fronteira, empresas agropecuárias e agroindústrias, laboratórios e programas agropecuários. Além de fiscalizarem a produção de alimentos nos frigoríficos e demais indústrias alimentícias, vistoriam a qualidade dos insumos agropecuários e o trânsito animal e vegetal entre os estados e nas fronteiras do País, impedindo a entrada e a proliferação de pragas e doenças, capazes de causar danos gravíssimos ao setor agropecuário nacional.

Nas suas atividades de rotina, os Auditores Fiscais Federais Agropecuários abordam veículos em circulação nas estradas brasileiras, para averiguar se as informações contidas nas guias de trânsito estão em conformidade com a carga agropecuária transportada. É a denominada barreira volante.

A barreira volante é muito importante para que sejam alcançados os objetivos da atividade de fiscalização agropecuária, porém é uma ação bastante arriscada, porque muitas vezes os motoristas abordados, ao se depararem com veículos sem a devida identificação e sem o equipamento de sinalização conhecido como “giroflex”, suspeitam de assaltos e aumentam a velocidade dos caminhões, havendo inclusive relatos de disparos de tiros contra a fiscalização. Por isso, os Auditores pedem com frequência o auxílio da Polícia Rodoviária para a realização das barreiras volantes com mais segurança.

As competências dos Auditores Fiscais Federais Agropecuários acham-se assinaladas na Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004, e não se encontra de forma explícita a atribuição de fiscalização e interceptação de veículos nas rodovias, com exceção da referência à circulação do vinho, da uva e de bebidas em geral, expressa no inciso VI do art. 3º.

Por isso é que propomos em nosso projeto de lei a alteração no inciso IX, do art. 3º da Lei 10.883, de 2004, para que a Lei expresse, de maneira explícita, a atribuição dos Auditores Fiscais Federais Agropecuários de fiscalização do trânsito de insumos e de animais vivos, seus produtos e subprodutos, de vegetais, seus produtos e subprodutos, nas rodovias.

Propomos também que os veículos de fiscalização agropecuária sejam identificados com o “giroflex”, ou seja, por dispositivos não removíveis de alarme sonoro e iluminação intermitente na cor vermelha.

Essa identificação é a mesma prevista na legislação para assinalar os veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito e as ambulâncias, e ajudará a promover a segurança que a atividade de fiscalização agropecuária requer, ensejando confiança tanto para os servidores públicos, como para os cidadãos abordados nas rodovias.

Considerando a importância da fiscalização agropecuária nas rodovias e estradas brasileiras para a economia nacional e a segurança alimentar da população, e que tal atividade seja realizada com a máxima segurança possível, contamos com o apoio dos ilustres Pares na aprovação do projeto de lei aqui apresentado.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputada JOSI NUNES